


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1004932-46.2017.8.26.0510
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	Poli Resinas Indústria e Comércio de Resinas Ltda
Requerido	Compofibras Distribuidora de Compositos Eireli Epp

Em **14 de setembro de 2017**, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **CLÁUDIO LUÍS PAVÃO**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro. O Escrevente Téc. Judiciário.

Vistos.

Poli Resinas Indústria e Comércio de Resinas Ltda ajuizou pedido de falência contra **Compofibras Distribuidora de Compositos Eireli Epp**, CNPJ nº **04.922.260/0001-75**, nos termos do art. 94, I da Lei nº 11.101/2005, em razão de duplicatas vencidas e protestadas, totalizando dívida de R\$ 71.959,97. Juntou documentos a fls. 29/77, incluindo comprovante de recebimento das mercadorias relacionadas às notas fiscais que deram origem aos títulos relacionados na petição inicial, além das duplicatas e dos instrumentos de protesto, com os avisos de recebimento entregues no endereço da requerida, identificada a pessoa que os recebeu.

Citada (fls. 92), a ré não contestou nem providenciou o depósito elisivo (fls. 93).

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado (art. 355, I do NCPC).

O autor juntou aos autos as notas fiscais de venda de mercadorias acompanhadas dos canhotos de recebimento, as duplicatas e os comprovantes dos avisos de protesto, entregues no mesmo endereço de recebimento dos produtos e do cadastro da empresa devedora junto à Jucesp, conforme fls. 29/77. Assim, constituído o título executivo extrajudicial (Súmula 52 do TJSP: "Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada"; e art. 15, II da Lei nº 5.474/68).

No caso, estão atendidos os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05 (LFR), ou seja, foram trazidos os títulos executivos protestados com valor superior a 40 salários mínimos na data do pedido de falência, decorrentes de obrigação vencida e não paga, cabendo ao credor a opção entre a execução singular ou o pedido de falência (Súmula 42 do TJSP).

Citada na pessoa de seu representante legal (fls. 92), a ré permaneceu inerte.

Da análise dos autos, o estado de falência restou comprovado, sendo a decretação a medida cabível, nos exatos termos do art. 94, I da Lei nº 11.101/2005, pois injustificada a impontualidade. Nesse sentido, a Súmula 43 do TJSP: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."

Observe-se ainda que, a fls. 92, por determinação deste Juízo, o Oficial de Justiça certificou que a empresa estava aberta quando da citação, em 26/07/2017, mas não constatou a existência de funcionários e maquinários no local, estando instalada em imóvel alugado, conforme informações prestadas pelo representante da ré.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **Compofibras**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

Distribuidora de Compositos Eireli Epp, CNPJ nº 04.922.260/0001-75, com sede na Rua 7A, nº 1969, Vila Cristina, Rio Claro (SP), CEP nº 13506-493, representada por **José Edmundo Mussarelli Andrioli, CPF nº 772.368.908-04, RG nº 8.374.573-7 SP**, residente na Avenida 18A, 350, Bela Vista, Rio Claro (SP), CEP 13506-715.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do protesto do primeiro título, a duplicata nº 14728/02, vencimento em 03/01/2017(fl. 29/32).

Nomeio como Administrador Judicial **WALDO JOSÉ BITTENCOURT RODRIGUES**, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado para que assine o termo de compromisso somente após a caução, **ora fixada em R\$ 8.000,00, a ser depositada pelo autor em uma conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.**

O pagamento da verba honorária destinada ao Administrador Judicial, como regra, cabe à massa falida, conforme o art. 25 da Lei nº 11.101/2005, mas em situações excepcionais, admite-se a exigência de caução como forma de garantia mínima da remuneração do Administrador Judicial, ante a imprevisibilidade de arrecadação e possibilidade de que não existam recursos para o pagamento dos honorários do profissional. Ainda, conforme a certidão de Oficial de Justiça de fls. 92, a agora falida estava aberta quando da citação, em 26/07/2017, mas não existiam funcionários e maquinários no local, sendo que a empresa encontrava-se instalada em imóvel alugado, conforme declaração do representante legal da ré.

Existem precedentes quanto à caução: "**Este Tribunal de Justiça, contudo, em vários casos similares ao presente (AI 0132151-52.2008, rel. Des. Elliot Akel, j. 7.5.2008; AI 9065614-18.2008, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19.1.2008; AI 9181743-14.2005, rel. Des. Pereira Calças, j. 24.5.2006; AI 0469106-38.2010, rel. Des. Lino Machado, j. 26.7.2011; AI 0149652-10.2008, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 17.5.2011; Ap 0342127-56.2009.8.26.0100, rel. Des. Pereira Calças. J. 14.10.2015), tem esposado o entendimento de que é devida a imposição do depósito de caução, ao credor, requerente da falência, com o fim de assegurar a remuneração do trabalho desenvolvido, caso eventualmente não haja bens suficientes para o custeio do processamento da falência.**" (TJSP, AI nº 2020994-25.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 16/05/2017).

Anote-se, ainda, que o credor tem a opção de, em vez da falência, promover a execução, e que, ao escolher a primeira via para reaver seu crédito, não pode impor a terceiro o ônus do trabalho gratuito, no caso, do administrador judicial (auxiliar do Juízo), sem o qual não é possível prosseguir para alcançar o objetivo pretendido.

Regularizados, tornem conclusos para outras deliberações sobre a falência. No silêncio sobre a caução, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Rio Claro (SP), 13 de setembro de 2017.

Juiz de Direito: Cláudio Luís Pavão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA